

UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO CRITÉRIO ECOLÓGICO NO REGIME DO ICMS NO ESTADO DO PARÁ E A SUA PROJEÇÃO NO IBS

A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE ECOLOGICAL CRITERION IN THE ICMS REGIME IN THE STATE OF PARÁ AND ITS PROJECTION IN THE IBS

Recebido em: 15/05/2025

Reenviado em: 22/06/2025

Aceito em: 03/07/2025

Publicado em: 14/08/2025

Lucas Pinheiro de Araújo¹ 
Universidade Federal do Pará

Ivamauro Ailton de Sousa Silva² 
Universidade Federal do Pará

Resumo: O artigo analisa o impacto das mudanças advindas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), unificando o ICMS e o ISS, na tributação do consumo no Brasil, fruto do que ficou denominado Reforma Tributária. Focado no “ICMS-Verde” do Estado do Pará, o estudo avalia como as novas regras de distribuição podem reduzir os recursos destinados ao critério ecológico, impactando políticas públicas voltadas à sustentabilidade ambiental. Por meio de revisão bibliográfica e análise de dados, constatamos que, embora o IBS favoreça o critério populacional, há uma redução significativa de cerca de -22% nos valores para critérios ambientais, podendo vir a comprometer a conservação de áreas protegidas e o equilíbrio ecológico. O artigo destaca a necessidade de conciliar critérios populacionais e ecológicos, garantindo que o IBS preserve ou amplie o financiamento de políticas ambientais, fundamentais para o desenvolvimento sustentável e o cumprimento de compromissos climáticos assumidos pelo Brasil.

Palavras-chaves: Repartição de Receita. Reforma Tributária. ICMS. IBS. Critério ecológico.

Abstract: The article analyzes the impact of the changes brought by Constitutional Amendment No. 132/2023, which establishes the Goods and Services Tax (IBS), unifying the ICMS and ISS, on consumption taxation in Brazil, as part of the so-called Tax Reform. Focusing on the “Green ICMS” of the State of Pará, the study evaluates how the new distribution rules may reduce resources allocated to the ecological criterion, affecting public policies aimed at environmental sustainability. Through a literature review and data analysis, we found that, although the IBS favors the population-based criterion, there is a significant reduction of approximately -22% in values for environmental criteria, potentially compromising the conservation of protected areas and ecological balance. The article highlights the need to reconcile population and ecological criteria, ensuring that the IBS maintains or increases funding for environmental policies, which are essential for sustainable development and fulfilling Brazil’s climate commitments.

Keywords: Revenue Distribution. Tax Reform. ICMS. IBS. Ecological criteria.

¹ Aluno do mestrado do Programa de Pós-graduação de Estudos Antrópicos da Amazônia, Campus Castanhal, Universidade Federal do Pará. Residente em Belém, Estado do Pará, Brasil. E-mail: Pinheirolucas0801@gmail.com

² Doutor em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Atualmente é Professor da Universidade Federal do Pará, atuando na Faculdade de Geografia, no Programa de Pós-Graduação em Estudos Antrópicos na Amazônia e no Programa de Pós-Graduação em Geografia, onde orienta pesquisas de mestrado e doutorado. Residente em Belém, Estado do Pará, Brasil. E-mail: ivamauro@ufpa.br.

INTRODUÇÃO

Os tributos são essenciais para o funcionamento do Estado, na medida em que eles asseguram a manutenção dos serviços, tais como saúde, educação, esporte, cultura, pesquisa etc. O Brasil, por ser uma federação, detém um regime de arrecadação compartilhado à luz das regras de repartição de competência estabelecido pela Constituição Federal de 1988, isso porque, temos tributos que são de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

A essa complexa teia fiscal, além de estabelecer os critérios gerais de cobrança, também desenvolve um regime de repartição de receita, isto é, a transferência de parcela da arrecadação de determinado tributo de um ente federado para outro, como instrumento de proteção do pacto federativo brasileiro³.

No presente artigo, o recorte de discussão se direcionará à repartição de receita do tributo de competência dos Estados, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), considerando o potencial arrecadatório que este imposto assegura aos Estados membros.

Não por acaso, há no texto constitucional, regramento específico quanto à destinação de parte dos valores arrecadados, a exemplo do Estado do Pará que criou o chamado “ICMS-verde”, que contempla os municípios com os melhores indicadores socioambientais, como se verá nas seções abaixo.

Em contraponto, verificar-se-á se a alteração da matriz tributária brasileira, resultante da promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 (reforma tributária), modificará o quantitativo de recursos destinados ao critério ecológico /ambiental.

A referida emenda, dentre outras mudanças, unificou o ICMS de competência do Estados com o Imposto Sobre Serviços (ISS), que é de competência dos Municípios, resultando em um novo imposto de competência compartilhada denominado Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)⁴.

Portando, o desafio do presente artigo é analisar se haverá com a criação e implementação em definitivo do novo tributo, alterações nos critérios de repartição de receitas e se afetará, sob a perspectiva monetária, o quantitativo de recursos que Estado do Pará terá

³ (Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (Brasil, 1988).

⁴ A implementação do IBS será gradativa, de modo que transição ocorrerá por completo, no ano de 2033, quando o ICMS e o ISS são suprimidos por completo.

para direcionar para políticas públicas socioambientais resultante do que hoje se denomina “ICMS-verde”.

Para obtenção dos resultados, foi utilizada a revisão bibliográfica de textos normativos, dados públicos referentes ao ICMS-verde, disponibilizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), por meio do método exploratório, com a construção de dados quantitativos e qualitativos, a fim de verificar se as alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 resultarão no aumento ou diminuição no montante de recursos voltados para políticas ambientais.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Metodologia, inicialmente será de cunho exploratório, tendo como mecanismo para obtenção de dados a pesquisa bibliográfica: realizada a partir de fontes secundárias, ou seja, por meio de material já publicado e documental: feita por meio de fontes primárias, isto é, os casos trazidos para a análise, Gil (2008). Além de permitir maior familiaridade com o tema Marconi E Lakatos (2003).

É importante pontuar que o presente artigo científico parte da premissa de que a obtenção de dados será de natureza quantitativa, em razão das variedades de dados analisados à luz das fontes governamentais oficiais, em especial a Secretaria de Fazenda do Estado do Pará e a respectiva Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Cabe pontuar, ainda, que para fins metodológicos o recorte temporal se deu entre os anos de 2020 a 2023, considerando os dados consolidados disponibilizados pelo órgão fazendário do Estado do Pará. Nesse sentido, a delimitação temporal visa oportunizar a conformação de dados que permita uma visualização mais completa do leitor do presente trabalho científico.

O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Os tributos são instrumentos fundamentais para o funcionamento do Estado e para a organização da sociedade. Eles consistem em valores arrecadados dos contribuintes de forma compulsória⁵, assegurando os recursos necessários para o financiamento das atividades governamentais. Sem a arrecadação tributária, seria impossível sustentar serviços públicos básicos, como saúde, educação, segurança e infraestrutura, que são indispensáveis para o bem-

⁵ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966).

estar da população e o desenvolvimento de um país. Nesse sentido, (Amaro, 2012, p.38), salienta sobre a natureza dos tributos:

Tributo, como prestação pecuniária ou em bens, arrecadada pelo Estado ou pelo monarca, com vistas a atender aos gastos públicos e às despesas da coroa, é uma noção que se perde no tempo e que abrangeu desde os pagamentos, em dinheiro ou bens, exigidos pelos vencedores aos povos vencidos (à semelhança das moderas indenizações de guerra) até a cobrança perante os próprios súditos, ora sob o disfarce de donativos, ajudas, contribuições para o soberano, ora como um dever ou obrigação (Amaro, 2012, p. 38).

Como se vê, a obrigatoriedade no recolhimento dos tributos por parte dos contribuintes decorre da necessidade de se ter uma fonte de receita derivada⁶, que permita custear os serviços necessários para a manutenção dos direitos fundamentais. Em outras palavras, todo direito detém um custo a ser arcado para sua efetivação.

O Brasil é reconhecido por ter um complexo sistema tributário sobre o consumo, renda e propriedade, o que a doutrina chama de tributação direta e indireta, isto é, direta seria aquela em que o ônus econômico que recai para o contribuinte de direito, ou seja, aquele praticou o fato gerador⁷, enquanto que a indireta, o ônus é repassado para o consumidor final, ou contribuinte de fato⁸.

Nessa toada, no sistema vigente, temos a figura de um tributo muito controverso, porém muito relevante para a manutenção dos Estados Federados, qual seja, o ICMS dado o seu potencial arrecadatório. O referido imposto tem como fato gerador (Brasil, 1988): “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

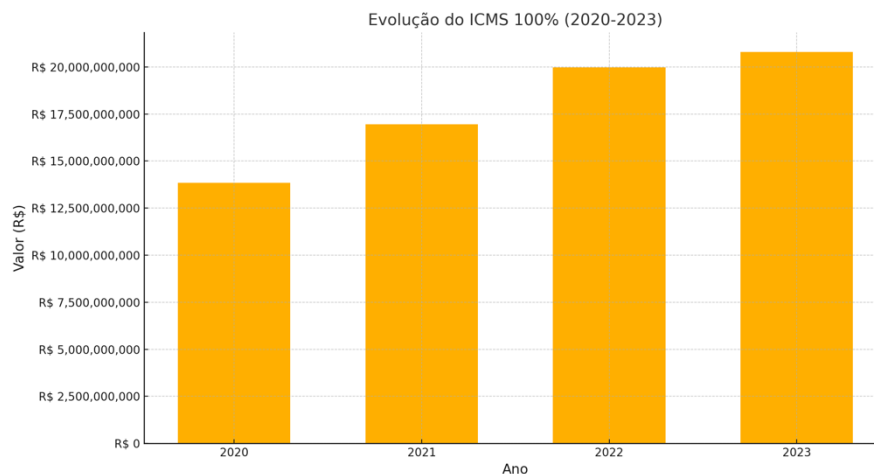
O ICMS permite aos Estados um volume arrecadatório considerável, como se depreende dos dados consolidados, Governo do Estado do Pará, do período de 2020 a 2023, visto que o ano de 2024 ainda não se encontra consolidado (Figura 1):

⁶ A receita derivada provém do constrangimento sobre o patrimônio do particular. É o tributo. Divide-se ele em imposto, taxa e contribuição de melhoria, podendo, ainda, o Estado cobrar as denominadas contribuições parafiscais, hoje denominadas sociais ou de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (ver o art. 149 da CF) (Oliveira, 2008, p.103).

⁷ A obrigação tributária (lato sensu), nasce à vista de fato previamente descrito, cuja ocorrência tem a aptidão, dada por lei, de gerar aquela obrigação (Amaro, 2012, p. 281).

⁸ O imposto direto é aquele que não repercute, uma vez que a carga econômica é suportada pelo contribuinte, ou seja, por aquele que deu ensejo ao fato impositivo (Exemplos: IR, IPTU, IPVA, ITBI, TTCMD etc.). Por outro lado, o imposto indireto é aquele cujo ônus tributário repercute em terceira pessoa, não sendo assumido pelo realizador do fato gerador. Vale dizer que, no âmbito do imposto indireto, transfere-se o ônus para o contribuinte de fato, não se onerando o contribuinte de direito (Exemplos: ICMS e IPI) (Sabagg, 2017, p. 454).

Figura 1- Arrecadação de ICMS no Estado do Pará.



Fonte: Dados disponíveis em: <https://www.sefa.pa.gov.br/boletim-mensal-de-arrecadacao>. Acesso em: 08 jan. 2025. **Elaboração:** Gráfico produção do autor (2025).

Não por acaso, é que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu que parte da arrecadação do ICMS fosse direcionado aos Municípios, como instrumento de repartição de receitas tributárias⁹, assegurando o cumprimento do pacto federativo estabelecido no sistema constitucional brasileiro¹⁰, como será analisado adiante.

O SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE RECEITAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE FEDERAL DE 1988: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO ANTES E DEPOIS DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRIBUTÁRIA

REPARTIÇÃO DE ICMS

No artigo 157 e seguintes da Constituição Federal de 1988 nos é apresentado o sistema de repartição de receita tributária, que tem por finalidade essencial garantir a autonomia financeira dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Ele reflete o pacto federativo e busca promover um equilíbrio na distribuição dos recursos públicos, considerando as competências tributárias de cada ente e as desigualdades regionais.

Especificamente quando olhamos para o sistema de repartição de receita do ICMS, o art. 158, inciso IV, alínea “a”¹¹, da mesma legislação, tem como sistemática que os valores

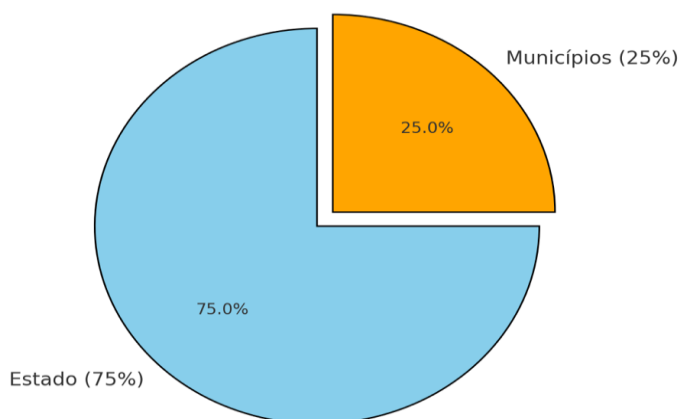
⁹ As receitas, como se vê do quadro, podem ser tributárias ou não, dependendo do regime jurídico a que se submetem as atividades. Algumas denominam-se transferidas, isto é, são arrecadadas pela pessoa jurídica competente para a tributação, mas a ela não pertencem, devendo ser transpassadas a outras pessoas jurídicas menores, Estados e Municípios) (Oliveira, 2008, p.112).

¹⁰ (Brasil, 1988) Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

¹¹ IV - 25% (vinte e cinco por cento): (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

oriundos da arrecadação fossem repartidos com os municípios na seguinte proporção: 75% da arrecadação pertencem ao Estado e os demais 25% pertencem a todos os municípios (Figura 2):

Figura 2- Repartição de Receita do ICMS
Repartição dos Valores Arrecadados



Fonte: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 jan. 2025. Elaboração: Gráfico elaborado do autor (2025).

No mesmo dispositivo constitucional, precisamente no §1º, incisos I e II, estabelece como condição de repasse do ICMS acima apresentado, isto é, os 25% (vinte e cinco) por cento, destinados ao Municípios que¹² (Figura 3):

- 65% contemplassem os Municípios que mais realizem dentro da sua base territorial maior circulação de mercadorias e serviços (VAF);
- 35%, sendo, no mínimo 10% para educação, e o percentual remanescente, distribuído de acordo com os critérios contidos em lei Estadual:

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

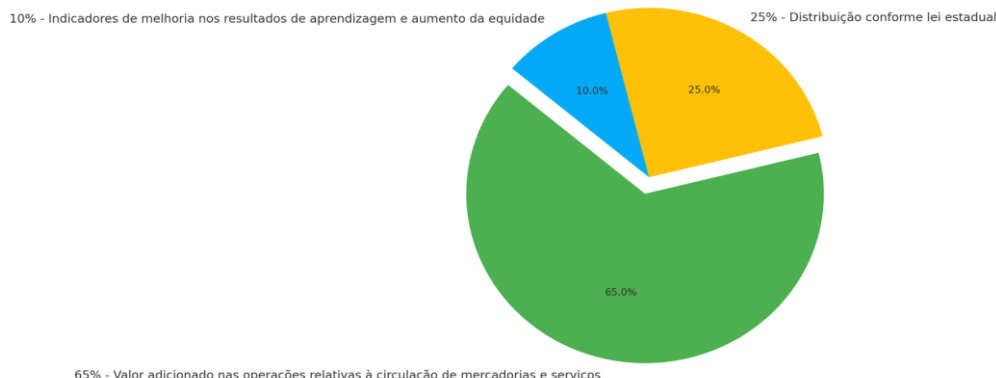
¹² § 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

II - Até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Figura 3- Subdivisão do ICMS destinado aos municípios.

Distribuição Percentual Conforme Emenda Constitucional nº 108, de 2020



Fonte: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2025. **Elaboração:** Gráfico elaborado pelo autor (2025).

Complementando a metodologia de repartição do ICMS destinado aos Municípios, a Lei 14.113/2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), estabelece no art. 3º, inciso II, que 20% incidirá sobre o percentual de 25% destinados aos Municípios 20% para o supradito fundo educacional, ou seja, restaria 80% dos 25% destinados aos municípios para repartição:

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal (Brasil, 2020).

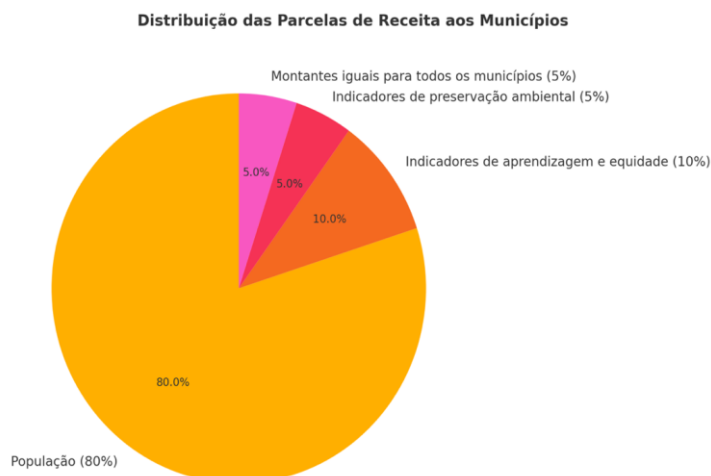
Portanto, na composição da base de cálculo do ICMS, deverá se observar a incidência do acima mencionado percentual, sobre o montante total destinado constitucionalmente aos Municípios.

REPARTIÇÃO DO IBS

Como ressaltado acima, a reforma tributária previu a criação e implementação gradativa de um imposto novo denominado IBS que decorre da unificação do ICMS e ISS, ou seja, a nova exação substituirá o ICMS, inaugurando uma nova sistemática de repartição de receitas.

O art. 158, inciso IV, alínea “b” mantém o percentual de 25% (vinte e cinco) por cento, destinados ao Municípios, contudo, com um novo critério de repartição, estabelecido no §2º, do supramencionado artigo (Figura 4):

Figura 4 - Repartição de receita do IBS.



Fonte: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2025. **Elaboração:** Gráfico elaborado pelo autor (2025).

O gráfico acima reflete a aplicação dos critérios, de modo que se permite verificar, desde logo, uma substancial alteração no processo de redistribuição dos valores oriundos da tributação do consumo, o que como será vista abaixo, poderá comprometer a implementação e manutenção de políticas públicas voltadas ao meio ambiente.

A POLÍTICA PÚBLICA DO ICMS-VERDE, NO ESTADO DO PARÁ

À luz da apresentação acima demonstrada quanto ao sistema de repartição de receita, o Estado do Pará, no tocante ao percentual residual disponível de ICMS, isto é, os 25% acima apresentados, instituiu como política pública financeira e ambiental, o denominado ICMS-verde (Lei estadual nº 7.638/2012): “Art.1º As parcelas da receita de que trata o §2º do art. 225 da Constituição do Estado serão creditadas segundo o critério ecológico, sem prejuízo daqueles instituídos em outras leis” (Pará, 2012).

O Estado do Pará priorizou critérios ambientais no processo de distribuição do ICMS remanescente, de modo que a distribuição se dá, nos termos da Lei nº 5.645/1991, (Pará, 1991):

Art. 3º Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão creditados, pelo Estado, aos respectivos municípios, cumprindo os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizados em seus territórios;

II - 35% (trinta e cinco por cento) da seguinte forma:

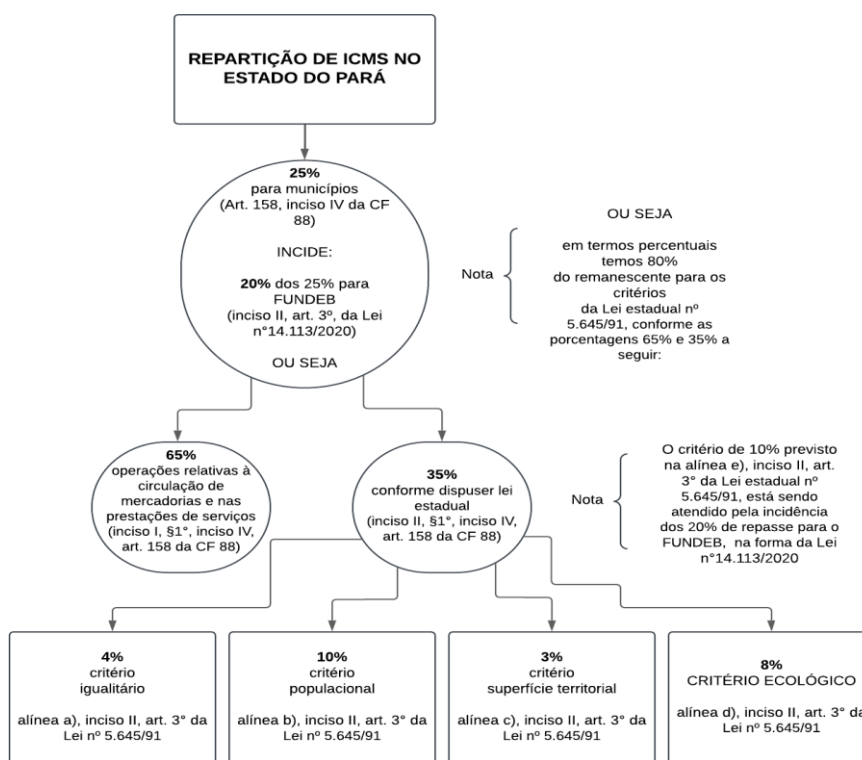
a) 4% (quatro por cento) distribuídos igualmente entre todos os municípios;

b) 10% (dez por cento) na proporção da população do seu território;

- c) 3% (três por cento) na proporção da superfície territorial.
- d) oito por cento (8%) de acordo com o critério ecológico.
- e) 10% (dez por cento) em função de indicadores que, previstos em decreto do Poder Executivo, demonstrem a melhoria nos resultados de aprendizagem e aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos (Pará, 1991).

Observando, que os percentuais acima devem ser aplicados conjuntamente com o que estabelece no art. 3º, inciso II, Lei nº 14.113/2020, conforme premissa argumentativa na seção II, da presente produção científica. Nesse sentido, em termos organograma (Figura 5) a divisão, respeitando todas as determinações de incidência:

Figura 5 - Dados correspondentes à incidência dos critérios de divisão do ICMS.



Fonte: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2025. Elaboração: Gráfico elaborado pelo autor (2025).

Nessa perspectiva, considerando o volume de ICMS arrecado pelo Estado do Pará, no período de 2020 a 2023¹³, resta saber, quanto efetivamente foi direcionado para o critério ecológico, bem como fazer uma simulação de quanto será a projeção arrecadatória levando em conta os critérios de repartição de receita decorrente da regra estabelecida para o IBS, como

¹³ Recorte temporal visa se parametrizar com alteração da proporção 65% x 35%, estabelecido no §1º, do art. 158, da CF/88, se deu por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020, cumulado com a Lei Federal nº 14.113/2020, que estabelece o percentual de 20% para o Fundeb, que também é do mesmo ano civil, estando a modelagem que será realizada no item 5 compatível com recorte temporal normativo.

seção II verificando, assim, se quantitativo de receita tende a ser impactado positivamente, isto é, se irá aumentar ou se será afetado negativamente, representando uma diminuição na arrecadação.

ANÁLISE COMPARATIVA: APLICAÇÃO E MODELAGEM DOS INDICADORES NO ICMS E IBS

No presente item, estrutura-se a modelagem, aplicando os indicadores de repartição de receita à luz do regramento do ICMS, bem como daqueles que serão utilizados no IBS, a fim de comparar o volume arrecadatário.

Abaixo tem-se os dados referentes à arrecadação de ICMS no Estado do Pará dos últimos 4 anos (Tabela 1), conforme disponibilizado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Pará e Secretaria de Meio Ambiente e sustentabilidade. Os referidos valores, serão essenciais para obtenção quantitativo do quanto representa o critério ecológico dentro do regramento do ICMS e do IBS.

Tabela 1 - Valores do ICMS do Estado do Pará.

ANO	2020	2021	2022	2023
ICMS 100%	R\$ 13.837.342.013,00	R\$ 16.943.737.562,00	R\$ 19.974.288.586,00	R\$ 20.796.381.269,00
ICMS 75%	R\$ 10.378.006.509,75	R\$ 12.707.803.171,50	R\$ 14.980.716.439,50	R\$ 15.597.285.951,75
ICMS 25% MUNICÍPIOS	R\$ 3.459.335.503,25	R\$ 4.235.934.390,50	R\$ 4.993.572.146,50	R\$ 5.199.095.317,25
ICMS 25% menos 20% FUNDEB	R\$ 2.767.468.402,60	R\$ 3.388.747.512,40	R\$ 3.994.857.717,20	R\$ 4.159.276.253,80
ICMS VERDE	R\$ 221.340.937,55	R\$ 271.094.169,44	R\$ 319.562.398,97	R\$ 330.626.600,95

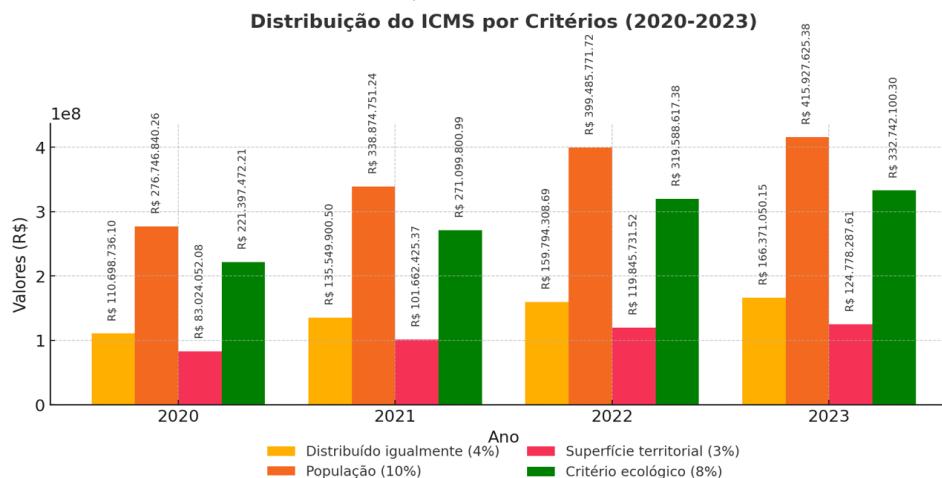
Fonte: Disponível em: <https://www.sefa.pa.gov.br/boletim-mensal-de-arrecadacao> e https://icmsverde.semas.pa.gov.br/valores_de_repasses.php. Acesso em: 16 de jan. de 2025. **Elaboração:** Tabela produção do autor (2025).

A linha 2, da Tabela 01, faz menção aos dados disponibilizados pela SEFA, referente ao montante arrecadado pelo Estado do Pará entre 2020 e 2023, e, a linha 6, o montante de ICMS-verde que foi repassado aos municípios, conforme os dados da SEMAS.

Aplicando rigorosamente os parâmetros decorrentes da Constituição Federal, Lei Federal nº 14.113/2020 e Lei Estadual nº 5.645/91, a (Figura 6) demonstra em reais, quanto repercute monetariamente o critério ecológico¹⁴ em comparação ao demais critérios:

¹⁴ Os valores constantes na tabela 1 é possível perceber uma pequena diferença. Isso decorre do arredondamento da escala decimal feita pelo Governo do Estado Pará, conforme dispõe o art. 3º, §1º, da Lei estadual nº 5.645/91. Essa diferença denomino para o presente artigo, como ICMS real e virtual:

Figura 6 - Aplicação dos indicadores ao quantitativo do ICMS arrecadado no Estado do Pará, de 2020-2023.

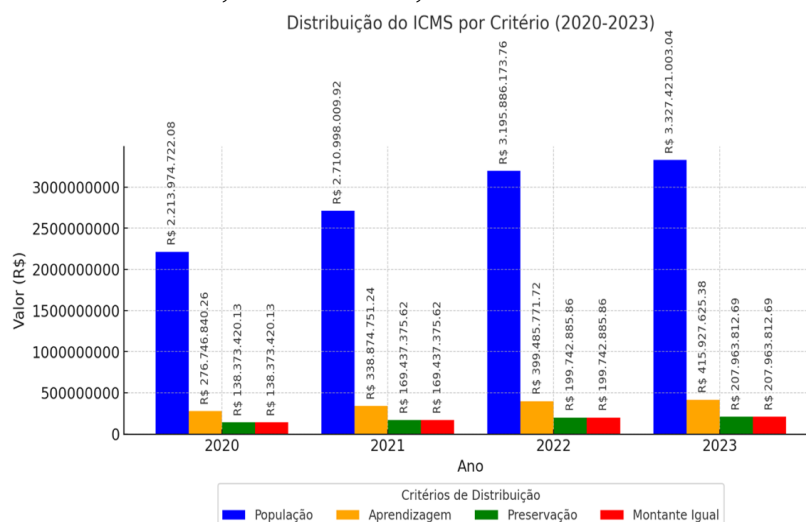


Fonte: Disponível em: <https://www.sefa.pa.gov.br/boletim-mensal-de-arrecadacao>. Acesso em 16 jan. 2025.

Elaboração: Gráfico produção do autor (2025).

Seguindo a mesma lógica, contudo, aplicando parâmetros decorrentes da Constituição Federal, precisamente para o IBS, na forma do art. 158, §2º, temos a (Figura 7), que dimensiona em reais quanto repercute monetariamente o critério ecológico:

Figura 7 - Aplicação dos indicadores ao quantitativo do ICMS arrecadado no Estado do Pará, de 2020-2023, ao critério do IBS.



Fonte: Disponível em: <https://www.sefa.pa.gov.br/boletim-mensal-de-arrecadacao>. Acesso em: 16 jan. 2025.

Elaboração: Gráfico elaborado pelo autor (2025).

Quando se compara precisamente o critério ecológico do ICMS com o IBS, constatou-se uma redução considerável desses valores a serem direcionados para o referido critério,

representando uma diminuição de aproximadamente -22%, o que poderá gerar um impacto profundo nas políticas públicas ambientais desenvolvidas no Estado do Pará.

Por outro lado, o volume direcionado para o critério populacional terá, com a implementação do IBS, um crescimento de 1.500%, ou seja, um aumento de 15 vezes o peso dessa contribuição, o que denota a mudança na condução da política de repartição de receita adotado pelo Estado Brasileiro, influenciando diretamente nas políticas públicas do Estado do Pará.

É importante lembrar que, quando damos destaque ao critério ambiental, comunicamos o compromisso institucional de políticas públicas para o meio ambiente (Scaff; Tupiassu, 2004, p. 172): “um forte instrumento econômico extrafiscal com vistas à consecução de uma finalidade constitucional de preservação”. Na medida em que se terá mais recurso para implementação de áreas de proteção permanente, unidades de conservação, proteção de terras indígenas.

Contudo, se há a mudança nos critérios, de maneira que o aspecto populacional ganhar maior destaque em comparação ao ecológico, o que representa uma inversão dos valores atinentes à conservação do meio ambiente, isso porque, onde há ação antrópica, naturalmente haverá maior intervenção no meio.

Em outras palavras, como argumenta (Beck, 2010) naturalmente convive-se em uma sociedade de risco, fruto do traço que a modernidade impõe quanto à forma como lidamos com a natureza, meios de produção, classes, de modo que quando em termos econômicos se redireciona os esforços institucionais, é possível inferir que haverá um agravamento da política ambiental, na contramão dos compromissos internacionais assumidos no Brasil.

Nesse contexto, focar no critério populacional pode desestimular consideravelmente os municípios que mais se esforçaram em proteger áreas remanescentes de vegetação nativa, tendo em vista que eram mais bem recompensados, quanto melhor fossem os indicadores ecológicos.

Deste modo, direcionar mais recurso para o critério populacional em detrimento da diminuição do critério ecológico, poderá repercutir na precarização de políticas ambientais, pois haverá uma diminuição na arrecadação, na mesma medida em que privilegiará mais, justamente o processo de ocupação e densidade demográfica, um contrassenso, quando se olha pela perspectiva da sustentabilidade ambiental e climática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida no presente artigo destacou a relevância do sistema de repartição de receitas no contexto do federalismo brasileiro, com enfoque na distribuição do ICMS e sua transformação no novo Imposto IBS, conforme as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/23.

Dessa forma, identificou-se que o modelo atual, em especial com o “ICMS-Verde” no Estado do Pará, tem desempenhado um papel crucial na promoção de políticas públicas voltadas para a preservação ambiental, fortalecendo o compromisso do ente federado com a sustentabilidade e o equilíbrio ecológico.

No entanto, com a implementação do IBS, observou-se que as mudanças nos critérios de repartição podem gerar uma redução significativa no percentual de recursos destinados ao critério ecológico, podendo impactar as políticas ambientais. Tal cenário é preocupante, considerando que a preservação ambiental é fundamental para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, conservar a biodiversidade e promover o desenvolvimento sustentável. A redução dos recursos destinados ao critério ecológico contraria uma tendência global de priorização de políticas verdes e pode comprometer a capacidade do Estado em atender às suas metas ambientais.

Por outro lado, a redistribuição dos recursos no IBS tende a beneficiar critérios como o populacional, o que reflete uma política mais voltada para atender demandas imediatas das populações em áreas urbanizadas. Essa mudança pode representar um avanço em termos de justiça distributiva, mas requer um planejamento mais estratégico para equilibrar as prioridades sociais e ambientais. Em outras palavras, sem um compromisso claro de reinvestimento em preservação ambiental, pode-se comprometer a qualidade de vida das gerações futuras.

A necessidade de compatibilizar os critérios populacionais e ecológicos é evidente, exigindo uma revisão da política tributária que considere a sustentabilidade como eixo estratégico. Como instrumento de política pública, a tributação pode e deve ser utilizada para promover a proteção ambiental, assegurando recursos para a gestão de áreas protegidas, reflorestamento, combate ao desmatamento e educação ambiental. Assim, o IBS precisa incorporar dispositivos que preservem o financiamento de iniciativas ambientais no mesmo nível ou superior ao atual modelo do ICMS-Verde.

Por fim, é imperativo que o debate sobre o IBS continue envolvendo os diferentes setores da sociedade e que os gestores públicos se comprometam em adotar medidas que minimizem os impactos negativos da transição tributária. A implementação do IBS deve ser

vista como uma oportunidade de aperfeiçoar o sistema tributário nacional, promovendo uma repartição de receitas mais eficiente e justa, mas sem negligenciar os compromissos com a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora 34, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Página oficial**. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

PARÁ, **LEI Nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989**. Disciplina o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. Diário oficial, Pará, 17 de jan. 1989. Disponível em: http://antigo.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/lei/lp1989_05530.pdf. Acessado em: 09 jan 2025.

PARÁ, **LEI Nº 7.683, de 12 de julho de 2012**. Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o §2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará. Diário oficial, Pará, 16 de jul. 2012. Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/10362_compilada.pdf. Acessado em: 09 jan. 2025.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ. **Receitas**. Disponível em: <https://www.sefa.pa.gov.br/cards-list/receitas>. Acesso em: 08 jan. 2025.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Viera da Costa. Tributação e políticas públicas: o icms ecológico. **Verba Juris**, João Pessoa. ano 3, n. 3, jan.-dez. 2004. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/view/14806/8368>. Acesso em: 10 jan. 2025.